



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 03 de julho de 1989

ACORDÃO Nº-CSR/03-01.604

Recurso n.º RP/302-0.391

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. "Falta" e "acrêscimo" de mercadoria constante como importada: com ferência final de manifesto. Comprovada a espontaneidade da denúncia e a efetivação, em tempo hábil, do depósito do valor do tributo devido (I.I.), configura-se a hipótese prevista no art. 138 e seu parágrafo único do CTN (exclusão de penalidade).

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), em 03 de julho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR


MAURO GRIMBERG - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, FAUSTO DE FREITA E CASTRO NETO (Suplente Convocado), ITAMAR VIEIRA DA COSTA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/008.700/86-35

RECURSO Nº: RP/302-0.391

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.604

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional a este Colegiado, por sua ilustrada Procuradora junto à 2a. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 302-31.267/88 (fls. 171/176), que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo (a empresa transportadora), em litígio fiscal originado de "falta de mercadoria" constante como importada e "acrêscimo" de volumes ao manifestado, para, nos termos do art. 138 do CTN (denúncia espontânea), excluir a aplicação das penalidades respectivas, previstas nos arts. 521, II, d, e 522, III, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Os fundamentos da r. decisão recorrida vêm assim resumidos na respectiva ementa, verbis:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta e acréscimo de mercadoria importada. Responsabilidade do transportador. (Omissis) Denúncia espontânea apresentada antes do início do procedimento afasta a cobrança da multa, conforme o art. 138 do CTN."

Acórdão nº-CSRF/03-01.604

O recurso especial (fls. 178/180), que leio na íntegra em sessão (lê), invocando o Ato Declaratório CST nº 4/86, sustenta que, no caso, a denúncia só foi apresentada depois do "termo da entrada" do navio, em desobediência total às normas fiscais, entendendo não deva ser aceita. Ressalta ainda que a mesma "só foi comunicada à repartição fiscal quando tiveram conhecimento dos volumes faltosos, constituindo mero expediente para eximir-se de penalidade".

Contra-razões tempestivas (fls. 187/190), igualmente lidas na íntegra em sessão (lê), reportando-se o sujeito passivo à norma do art. 138 e seu parágrafo único do CTN e pedindo a manutenção da pacífica jurisprudência firmada sobre a matéria, por esta Câmara Superior. Quanto à espontaneidade da denúncia, diz ainda a interessada:

.....

"7 - Como é sabido, a formalização da entrada do veículo procedente do exterior (VISITA ADUANEIRA) não é procedimento (administrativo ou fiscal) diretamente relacionado com a infração em causa.

8 - Além do mais, tem o referido ato solução de continuidade com a lavratura do competente TERMO DE VISITA, que libera a embarcação para as operações de descarga e carregamento.

9 - Por outro lado, a infração em questão só se concretiza após o término da descarga, quando são registradas as divergências ocorridas em relação à carga manifestada (faltas ou acréscimos).

10 - Também é certo que o procedimento específico de apuração dessas infrações é, segundo as normas legais vigentes, a CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO, ou seja, confrontação, pela Repartição Aduaneira, dos registros de descarga com os Manifestos da embarcação."

É o relatório.

7, 9W

Acórdão nº-CSRF/03-01.604

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator

Como visto no relatório, supra trata-se de "faltas" e "acrêscimos" de mercadorias, em relação ao manifestado, girando a controvérsia em torno da caracterização ou não, no caso dos autos, de "denúncia espontânea" das infrações (art. 521, II, d, e 522, III, do R.A. - Decreto nº 91.030/85).

A douta Câmara recorrida admitiu a espontaneidade da denúncia e, nos termos do art. 138 e seu parágrafo único do CTN, determinou a exclusão das penalidades aplicadas, como se vê dos fundamentos do respectivo voto condutor, que me permito subscrever, da lavra do ilustre relator do feito, Conselheiro Paulo Sérgio Caputo, in verbis:

.....

"De acordo com o artigo 138 do Código Tributário Nacional a denúncia espontânea da infração afasta a responsabilidade pelo pagamento das multas devidas. Essa denúncia somente não é aceita quando apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo.

Por outro lado, o Termo de Visita Aduaneira não é reconhecido como início de procedimento administrativo, já que não tem a finalidade de apurar infrações. Essa é a posição predominante nesta Câmara, que foi confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Desta forma, considerando que a denúncia espontânea atende os requisitos do artigo 138 do CTN, dou provimento ao recurso para excluir a cobrança das penalidades pelas faltas e acréscimos apurados."

Em numerosas e reiteradas decisões, prolatadas no julgamento de casos análogos, esta Câmara Superior já firmou entendimento nesse mesmo sentido.

7 901

Acórdão nº-CSRF/03-01.604

No presente caso, a denúncia foi apresentada à re-partição em data de 03.01.86 (fls. 19/21), e o procedimento fiscal respectivo (Conferência final de manifesto) somente teve início a 20.02.86, conforme intimação de fls. 3, seguindo-se o depósito do valor do tributo "arbitrado" pela autoridade fiscal (fls. 116). Configuram-se, pois, in casu, os pressupostos da denúncia, para que possa produzir os efeitos previstos no art. 138 do CTN: a anterioridade ao início de procedimento fiscal e o depósito do valor do tributo devido.

Isto posto, entendendo não merecedora de reparos a r. decisão recorrida, nego provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, em 03 de julho de 1989.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR